

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO
DE NOVA CANDELÁRIA-RS

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O município de NOVA CANDELÁRIA, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autonomamente em tudo que respeite ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um deles, não poderá exercer a do outro.

Art. 3º - É mantido o atual território do município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da legislação federal e estadual.

Art. 4º - Os símbolos do município são a Bandeira Municipal e o Brasão de armas atualmente existentes e definidos em Lei Municipal e os que vierem a ser instituídos por Lei Municipal específica.

Art. 5º - A autonomia do município se expressa:

I - pela eleição dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo o país na forma da legislação federal.

II - pela administração própria no que respeite ao interesse local.

III - pela adoção de legislação própria.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - A competência legislativa e administrativa do município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas leis e demais atos administrativos editados.

Art. 7º - Os serviços públicos se darão pela administração direta, indireta, por delegações, convênios ou consórcios.

Art. 8º - Os tributos municipais assegurados na Constituição Federal serão instituídos por lei municipal.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - O Poder Legislativo do município será exercido pela Câmara de Vereadores.

~~Art. 10 — A Câmara de vereadores reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 1º de março de cada ano, em Sessão de abertura do período legislativo, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.~~

Art. 10. A Câmara de vereadores reunir-se-á, nos anos subsequentes ao do primeiro ano de mandato, independentemente de convocação, no dia 1º de fevereiro de cada ano, em Sessão de abertura do período legislativo, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/16)

~~§ 1º — Nos meses de janeiro e fevereiro, a Câmara ficará em recesso.~~

§ 1º No mês de janeiro, a Câmara ficará em recesso, exceto no primeiro ano legislativo de cada mandato. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/16)

§ 2º - Durante o período legislativo ordinário a câmara realizará duas sessões mensais, sempre na segunda e na quarta segunda-feira do mês, às dezenove horas.

Art. 11 – No primeiro ano de cada legislatura, a câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger sua Mesa e as Comissões Permanentes.

§ 1º - Em cada ano, a eleição da Mesa e das Comissões Permanentes se dará na última sessão ordinária do ano e a posse se dará no dia 1º de janeiro subsequente.

§ 2º - Na composição da Mesa da Câmara e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento legislativo.

Art. 12 - O mandato da Mesa da Câmara será de um ano, permitida uma reeleição para o mesmo cargo.

Art. 13 – A Convocação da Câmara de Vereadores para sessão extraordinária caberá ao Presidente, podendo a maioria absoluta de seus membros solicitar igualmente a convocação pelo Presidente.

§ 1º - O Prefeito Municipal apenas poderá pedir a convocação da Câmara de Vereadores, para sessão extraordinária, no período de recesso.

§ 2º - Durante o funcionamento ordinário da Câmara, somente poderá haver convocação pelo Prefeito em caso de relevante interesse público, o que deverá ser justificado no ato de convocação, formulado ao Presidente da Câmara.

§ 3º - Nas sessões extraordinárias a Câmara somente poderá deliberar sobre as matérias objeto das convocações, e estas deverão ser pessoais e expressas, com antecedência de no mínimo 48 horas.

Art. 14 – Salvo disposição constitucional em contrário ou expressa previsão nesta Lei Orgânica, o quórum para as deliberações da Câmara de Vereadores é o da maioria simples, presente no mínimo a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 15 – O Presidente da Câmara votará unicamente quando houver empate, quando a matéria exigir quórum qualificado de maioria absoluta, dois terços, ou nas votações secretas.

Art. 16 – As sessões serão públicas e o voto será aberto, salvo nos casos de votação secreta previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 17 – As contas do município, referentes à gestão financeira de cada exercício, serão encaminhadas simultaneamente à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

§ 1º - As contas do município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, por sessenta dias após o prazo do Caput deste artigo.

§ 2º - A Câmara de Vereadores encaminhará as contas de sua gestão financeira, de cada exercício, ao Tribunal de Contas nos prazos definidos por aquele órgão.

Art. 18 – Anualmente, na sessão de abertura do período legislativo, o Prefeito comparecerá e, através de relatório, informará a situação dos assuntos municipais.

§ 1º - Sempre que o Prefeito manifestar interesse, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

§ 2º - A Câmara de Vereadores por sua Mesa, Comissões ou a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar Secretários Municipais, a fim de prestar informação sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

Art. 20 – A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, a requerimento de no mínimo um terço de seus membros, nos termos do Regimento Interno.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 21 – Os direitos, deveres e incompatibilidades dos Vereadores são, no que couber os fixados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo Único – Nos termos do artigo 29, IV, ‘a’ da Constituição Federal, será 09(nove) o número de Vereadores da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 22 – Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de:

I – Renúncia escrita;

II – Falecimento.

§ 1º - Comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, imediatamente convocará o suplente respectivo e, na primeira sessão seguinte, comunicará a extinção ao plenário, fazendo constar em ata.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se de tomar as providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse, ficando o Presidente da Câmara responsável, pessoalmente, pela remuneração do suplente pelo tempo que mediar entre a extinção e a efetiva posse.

Art. 23 – Perderá o mandato o Vereador que:

I – Incidir nas vedações previstas nas Constituições Federal e Estadual e Legislação Federal.

II – Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições.

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública.

IV – Deixar de comparecer, em cada período legislativo, sem motivo justificado e aceito pela Câmara, a terça parte das sessões ordinárias e a cinco sessões extraordinárias.

Art. 24 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que fixar residência ou domicílio eleitoral fora do município.

Art. 25 – O Processo de cassação do mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido nesta Lei, na Legislação Federal e no Regimento Interno da Câmara, assegurada a defesa plena ao acusado.

Art. 26 – Os Vereadores perceberão remuneração fixada pela Câmara de Vereadores em cada legislatura para a subseqüente, observadas as regras pertinentes das Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - O Presidente da Câmara, além do subsídio, perceberá Verba de Representação, a título indenizatório, no valor equivalente a 30 (trinta) por cento do seu subsídio.

§ 2º - Sempre que o Vereador, autorizado pela Mesa Diretora, representar a Câmara fora do território do município, fará jus a diária fixada em Decreto Legislativo.

§ 3º - O Vereador afastado para tratamento de saúde por enfermidade comprovada por atestado médico, perceberá seus subsídios na sua integralidade.

Art. 27 – Ao Servidor Público eleito Vereador aplica-se o disposto no Art. 38, III, da Constituição Federal.

SEÇÃO III DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 28 – Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências:

I – Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao município pela Constituição Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre:

- a) Tributos de competência municipal;
- b) Abertura de créditos adicionais;
- c) Criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos do município;
- d) Criação de Conselhos de cooperação administrativa municipal;
- e) Fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores públicos municipais;
- f) Alienação e aquisição de bens imóveis;
- g) Concessão e permissão dos serviços municipais;
- h) Concessão e permissão do uso de bens municipais;

- i) Divisão territorial do município, observadas as Legislações Federais e Estaduais.
- j) Criação, alteração e extinção dos órgãos públicos do município;
- k) Contratação de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- l) Transferência, temporária ou definitiva da sede do município, quando o interesse público o exigir;
- m) Anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e relevação de ônus sobre a dívida ativa do município.

II – Aprovar entre outras matérias:

- a) O plano plurianual;
- b) O projeto de diretrizes orçamentárias;
- c) O projeto dos orçamentos anuais;
- d) O plano de auxílios e subvenções;
- e) Os pedidos de informações;

Art. 29 – É de competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

I – Eleger a sua Mesa Diretora, suas comissões, e elaborar seu regimento interno e dispor sobre sua organização.

II – Por resolução criar e extinguir cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens.

III – Emendar a Lei Orgânica.

IV – Representar, para efeito de intervenção do município.

V – Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do município, na forma prevista na legislação pertinente.

VI – Fixar a remuneração dos seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica.

VII – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se afastarem do município por mais de quinze dias.

VIII – Convocar Secretários Municipais e Titulares de Autarquias para prestarem informações.

IX – Mudar temporariamente a sede do município.

X – Solicitar informações por escrito, às Repartições Estaduais sediadas no município, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito Municipal, sobre os Projetos de Leis em tramitação na Câmara de Vereadores e sobre atos, contratos, convênios e consórcios no que diz respeito à receita e despesa do município.

XI – Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, cassar os seus mandatos, bem como dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

XII – Conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito, para afastarem-se dos seus cargos.

XII – Criar comissão parlamentar de inquérito, sobre fato determinado.

XIII – Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou serviço público.

XIV – Solicitar informações ao Prefeito através do Presidente da Câmara, após ser o pedido aprovado pelo plenário.

SEÇÃO IV DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 30 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas a Lei Orgânica;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

§ 1º - São ainda objeto de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma estabelecida no Regimento Interno:

- I – Autorizações;
- II – Indicações;
- II – Requerimentos;
- IV – Moções;
- V – Pedidos de Informação.

§ 2º - Compete ao Presidente da Câmara a promulgação dos Decretos e Resoluções Legislativas dentre outras proposições.

Art. 31 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De no mínimo um terço dos Vereadores;
- II – Do Prefeito;
- III – De pelo menos 5% dos eleitores do município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se tiver, em ambas as votações, votos de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará.

Art. 32 – É de competência exclusiva do Prefeito as Leis que:

- I – Dispõem sobre matéria financeira, tributária e orçamentária;
- II – Autorizam abertura de créditos ou concedam subvenção e auxílios;
- III – Versam sobre criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego

do Poder Executivo, bem como, criação de novas vantagens e aumento de vencimentos ou remuneração;

IV – Tratam da organização administrativa do município.

V – Dispõem sobre os Conselhos Municipais.

§ 1º – Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista.

§ 2º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, este poderá solicitar que a Câmara o aprecie em regime de urgência, conforme estabelecido no Regimento Interno, e, quando não atendido, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que ultime a votação.

Art. 33 – A requerimento de Vereador, os projetos de lei, decorridos 45 dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia mesmo sem parecer.

Art. 34 – Os autores de projetos de lei e de outras matérias em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive encaminhados pelo Executivo, poderão requerer a sua retirada antes de iniciada a votação.

Art. 35 – A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não promulgado, assim como a emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto no mesmo período legislativo, se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 36 – Os projetos de lei aprovados pela Câmara de Vereadores serão enviados ao Prefeito Municipal no prazo de 48 horas, que aquiescendo os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse do público, vetá-lo-a total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis, contados daquele em que o receber.

§2º - O veto deverá apresentar os motivos e será encaminhado ao Presidente da Câmara no prazo de 24 horas.

§ 3º - Recebido o veto pela Câmara, será ele submetido, no prazo de 30 dias, à discussão única, considerando-se rejeitado se, em votação secreta, obtiver o voto contrário da maioria absoluta da Câmara de Vereadores.

§ 4º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, cabendo ao Prefeito, no prazo do veto, promulgar e publicar como lei os dispositivos não vetados.

§ 5º - O silêncio do Prefeito, no prazo de que trata o § 1º, importa em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a lei.

§ 6º - Nos casos em que a lei não for promulgada pelo Prefeito nos prazos deste artigo, a promulgação caberá ao Presidente da Câmara ou, se este não o fizer, ao Vice-Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 37 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais.

§1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos na forma do inciso I do Art. 5º desta LOM e serão empossados no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, quando prestarão compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e as Leis, e administrar o município, visando o bem geral dos munícipes.

§2º - Se decorridos dez dias contados da data fixada para a posse, e o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse, sem motivo justificado, o cargo será declarado vago pela Câmara de Vereadores.

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e suceder-lhe-a no caso de vaga.

§ 4º - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara assumir o Executivo.

§ 5º - Havendo impedimento do Presidente da Câmara, caberá ao Prefeito designar Servidor para responder pelo expediente da Prefeitura, ficando vedado a este praticar atos de governo.

§ 6º - O Vice-Prefeito, além de suas atribuições próprias do Cargo, poderá assumir outras estabelecidas em Lei específica.

Art. 38 - Vagando os Cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito far-se-a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga e os eleitos completarão o mandato dos sucedidos.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vacância de ambos os Cargos depois de decorridos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do mandato, o Presidente da Câmara de Vereadores assumirá o cargo pelo período restante.

Art. 39 – O Prefeito e o Vice-Prefeito terão direito a trinta dias de férias anuais e a licença de saúde sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - Ao entrar em férias ou afastar-se do exercício do mandato, o Prefeito deverá transmitir o cargo a seu substituto.

§ 2º - O gozo das férias correspondentes ao último ano de mandato poderá ser antecipado para o segundo semestre daquele exercício, exceto o mês de dezembro. Se as férias não forem gozadas, farão parte da rescisão e, na hipótese de reeleição, poderá gozá-las no ano subsequente.

Art. 40 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I - Representar o município em juízo ou fora dele;
- II - Nomear ou exonerar os titulares de Cargos e Funções do Executivo;
- III - Iniciar o Processo Legislativo na forma e nos casos previstos nesta LOM;
- IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir regulamentos para a fiel execução das mesmas;
- V - Vetar Projetos de Lei;
- VI - Decretar situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VII - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;
- VIII - Promover as desapropriações de interesse do município;
- IX – Expedir todos os atos próprios da atividade administrativa, planejar e promover a execução dos serviços municipais;
- X – Prover os cargos, funções e empregos públicos, e expedir todos os atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XI – Encaminhar à Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta Lei, os projetos referentes ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Orçamento Anual;
- XII – Prestar à Câmara de Vereadores, no prazo de quinze dias, as informações por ela solicitadas;
- XIII – Encaminhar as prestações de contas à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIV – Colocar à disposição da Câmara de Vereadores, na forma da Legislação Federal, os recursos de sua dotação orçamentária;

XV – Oficializar as vias e logradouros públicos, aprovar projetos de edificações, planos de loteamento, desmembramento e zoneamento;

XVI – Solicitar o auxílio da polícia para a garantia de seus atos;

XVII – Administrar os bens e rendas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XVIII – Promover o ensino público;

XIX – Propor ao Poder Legislativo o arrendamento, aforamento ou alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

Parágrafo Único – A doação de bens públicos dependerá de prévia autorização Legislativa e a escritura deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das obrigações.

XX – Revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 41 – Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual, Legislação Federal, esta Lei Orgânica e especialmente:

I - O livre exercício dos Poderes constituídos;

II - O exercício dos direitos individuais, políticos e sociais,

III – A probidade na administração pública;

IV – A lei orçamentária;

V – O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito será estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, ao disposto no Art. 86 da Constituição Federal.

Art. 42 – São infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – Impedir o regular funcionamento do Poder Legislativo Municipal, especialmente, não repassar os valores orçamentários até o dia 20 (vinte) de cada mês.

II – Impedir ou causar embaraços ao exame de documentos da Prefeitura, bem como, à verificação de obras ou expedientes por parte de comissão parlamentar de inquérito;

III – Não prestar informações aos pedidos regularmente feitos pela Câmara de Vereadores;

IV – Retardar ou deixar de publicar Leis e Atos;

V – Deixar de apresentar, no prazo de Lei, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

VI – Descumprir o Orçamento Anual;

VII – Praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município;

IX – Ausentar-se do município por prazo superior ao estabelecido nesta LOM, ou afastar-se do município, sem autorização Legislativa, nos casos exigidos em Lei;

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do Cargo;

XI – Fixar residência em outro município;

XII – Efetuar repasse que supere os limites definidos no Art. 29-A da Constituição Federal;

Parágrafo Único – A cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas neste artigo será definida no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, ficando assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 43 – Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

I – Por sentença judicial específica, transitada e julgada;

II – Por falecimento;

III – Por renúncia escrita;

IV – Por deixar de tomar posse sem justificativa nos prazos desta LOM;

V – Por cassação de mandato;

VI – Por fixar residência ou domicílio eleitoral fora do município;

Parágrafo Único – Comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara imediatamente empossará o Vice-Prefeito no cargo, ou, na impossibilidade deste, assumirá o cargo, comunicando-se ao plenário da Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - A administração municipal obedecerá às normas estabelecidas na Constituição Federal e Estadual e na Legislação Própria da União, Estado e Município.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES

Art. 45 - São servidores do município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais, conforme definição no Regime Jurídico Único dos Servidores.

§ 1º - Os direitos e deveres dos servidores públicos do município serão definidos por Lei Ordinária que constituir o Regime Jurídico Único.

§ 2º - O quadro de servidores será definido em Lei, e o Plano de Carreira disciplinará as classes e vantagens;

§ 3º - A previdência do servidor municipal está definida no Regime Próprio, podendo vincular-se ao Regime Previdenciário Federal ou Estadual;

~~§ 4º — É garantido aos servidores públicos municipais a livre associação sindical;~~

§ 4º O servidor efetivo, filiado a regime próprio de previdência social, será aposentado voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/25)

~~§ 5º — O Servidor que estiver percebendo Função Gratificada, a mesma será incorporada ao salário na proporção de 10% (dez por cento) da Função Gratificada, sendo que no final de dez anos serão incorporados 100% (cem por cento) na forma prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais. (suprimido pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/11)~~

§ 5º Regras transitórias disciplinarão critérios diferenciados para os servidores que ingressaram no serviço público até a data da vigência da lei complementar de que trata o § 3º deste artigo. (redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/25)

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 46 — Os secretários do município, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, terão atribuições fixadas em Lei Ordinária, e serão solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos lesivos ao erário municipal, praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de dolo e culpa.

CAPÍTULO VI DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 47 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I — O Plano Plurianual;
- II — As Diretrizes Orçamentárias;
- III — Os Orçamentos Anuais;

§ 1º - As Leis elencadas nos itens anteriores obedecerão ao disposto no Art. 165 e seguintes da Constituição Federal e na Lei Complementar 101/00.

§ 2º - Os projetos previstos neste artigo serão encaminhados à Câmara de Vereadores nos seguintes prazos:

I - Projeto do Plano Plurianual será encaminhado à Câmara de Vereadores até 15 (quinze) de junho, e devolvido para sanção até 15 (quinze) de agosto;

II - Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara de Vereadores até 30 (trinta) de agosto e devolvido para sanção até 15 (quinze) de outubro;

III - Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara de Vereadores até 30 (trinta) de outubro e devolvido para sanção até 15 (quinze) de dezembro.

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores proposta de modificação nos projetos das leis orçamentárias, enquanto não estiver concluída a votação.

Art. 48 – As vedações constantes no Art. 167 da Constituição Federal, passam a incidir também no âmbito da administração municipal.

Art. 49 – Na Câmara de Vereadores o projeto de lei relativo ao Orçamento Anual ou ao projeto que o modifique somente poderá sofrer emendas que:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes da redução de despesas, excluídas as destinadas a:

- a) Pessoal;
- b) Serviço de dívida;
- c) Educação, no limite de 25%.

III – sejam relacionados com:

- a) Correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 50 – As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual;

Art. 51 – Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que contrariarem o disposto nesta Lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 52 – A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas indispensáveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo Único – Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara de Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 53 – A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal. A concessão de vantagens, aumento da remuneração e a criação de cargos dependerá de previsão nas leis orçamentárias.

TÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 54 – Valendo-se de sua autonomia e competência asseguradas nas Constituições Federal e Estadual, o município elaborará projetos ou programas de desenvolvimento local atento aos princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, da atividade econômica, da política urbana, da saúde pública, da assistência social, da educação, da cultura e do desporto, do meio ambiente, da família, do adolescente e do idoso.

Art. 55 – Fica assegurada a transparência da Gestão Fiscal, com incentivo à participação popular, através de audiências públicas e outros meios, durante os processos de elaboração e de discussão das Leis Orçamentárias.

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 56 – Será gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

Parágrafo Único – A União, os Estados e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino, sendo que o município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 57 – O município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO II DA CULTURA

Art. 58 – O município estimulará e valorizará a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à história do município, a sua comunidade e a seus bens.

Parágrafo único – O Plano Diretor Municipal disporá sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental.

CAPÍTULO III DO DESPORTO E DO TURISMO

Art. 59 – O município fomentará e amparará o desporto, o lazer, a recreação e o turismo no município.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 60 – A saúde é um direito de todos os munícipes, e as ações e serviços públicos serão definidas pelo Sistema Único de Saúde, que será financiado com recursos do orçamento da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Parágrafo Único – O município, supletivamente aos recursos da União e do Estado, aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos na forma da Lei.

Art. 61 – O município executará, na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social, consoante normas federais, estaduais e municipais, os programas e ação governamental na área da assistência social.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 62 – O Poder Público defenderá, preservará e restaurará o meio ambiente que deverá ser ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO VI
DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Art. 63 – O município planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e abastecimento, indústria e comércio, visando o desenvolvimento das propriedades, do meio industrial e empresarial, com objetivo de maior produtividade e melhoria das condições sócio-econômicas da coletividade.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64 – O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas da Comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 65 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, 12
DE DEZEMBRO DE 2001.

Romeu Jacinto Erthal
Presidente

Maria Edi Klockner Sturmer
Vice-Presidente

Mário Hentges
Secretário